

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016,  
do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº  
7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar  
aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do  
Fundo Nacional Antidrogas.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que visa a destinar, no mínimo, 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) aos municípios.

O art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

O § 1º que o projeto inclui no art. 5º-A determina que, no mínimo, setenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º da lei – os recursos do Funad – serão destinados aos projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), atendidas as condições especificadas nos incisos do *caput* daquele artigo, desenvolvidos no âmbito dos municípios.

O novo § 2º que o projeto busca inserir no mesmo art. 5º-A estabelece que *o repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em*



SF/18017.03856-04

*parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.*

O art. 2º é a cláusula de vigência, que determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor traça um quadro panorâmico do problema das drogas no Brasil e indica a importância de ações nos campos da prevenção, do tratamento e da reinserção social do dependente químico, que devem envolver as três esferas de governo, especialmente os municípios. Também são analisados os recursos do Funad, os quais, segundo o autor do projeto, têm ficado concentrados no âmbito da União e não têm sido utilizados na sua integralidade. Assim, na perspectiva da descentralização, propõe que, no mínimo, 70% dos recursos do Funad sejam destinados para os municípios, para que esses recursos cheguem efetivamente ao cidadão.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange a esses aspectos, julgamos que a proposição é altamente meritória, pois trata de um dos problemas de saúde pública mais relevantes da atualidade – o uso abusivo de drogas –, merecedor de atenção e de recursos que auxiliem no seu enfrentamento e cuja abordagem deve privilegiar ações de prevenção e educação voltadas para as populações mais vulneráveis.



SF/18017.03856-04

É justamente este o objetivo da proposição: garantir que a maior parte dos recursos do Funad – 70% – chegue aos municípios e seja destinada a projetos de entidades integrantes do Sinase.

O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 1986, e sua denominação foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas, pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

O art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre as fontes de recursos desse Fundo e o art. 5º, sobre a destinação desses recursos, que inclui, entre outras, as seguintes finalidades: programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas (inciso I); programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária (inciso III); financiamento de organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários (inciso IV); reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados (inciso V); e financiamento de entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (inciso X).

É justamente para essa última finalidade – o financiamento de projetos de entidades do Sinase – que o projeto propõe destinar setenta por cento dos recursos do Funad, desde que sejam entidades com atuação no âmbito municipal.

A relevância de se promover a destinação de recursos do Funad para os municípios, conforme quer o projeto, fica evidente quando nos deparamos com os dados alarmantes aportados pelo autor da proposição, que indicam concentração desses recursos na esfera da União e, ao mesmo tempo, a falta de aplicação de grande parte deles nas finalidades a que se destinam.

A informação obtida do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de que apenas 27% dos recursos previstos para o Funad, entre 2011 e 2016, foram efetivamente aplicados é estarrecedora. É injustificável que, diante do quadro de abuso de drogas no País, os recursos do Funad disponíveis para serem aplicados em ações de educação e qualificação profissionais, prevenção, tratamento e recuperação dos usuários de drogas, entre outras destinações previstas em lei, não sejam efetivamente utilizados.

Com relação à destinação desses recursos para entidades que integram o Sinase, há que se reconhecer a relevância do trabalho socioeducativo voltado para os adolescentes que tenham cometido atos infracionais, que é o objetivo daquele Sistema.

O Sinase foi originalmente concebido pela Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e, posteriormente, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional.

Com o advento da Lei nº 12.594, de 2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nas três esferas de governo, dos chamados "Planos de Atendimento Socioeducativo", os quais devem prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes infratores atendidos. De acordo com a lei, os municípios têm a responsabilidade de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade), enquanto os estados são responsáveis por programas para a execução das medidas socioeducativas em situações de semiliberdade e internação.

O objetivo do Sinase é a efetiva implementação de uma política pública intersetorial especificamente destinada ao atendimento de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, de forma a que se criem condições para que eles tenham

oportunidades de aprendizagem, socialização e desenvolvimento, para que possam construir um projeto de vida e ter uma inserção social saudável.

Dados do Levantamento Anual da Coordenação-Geral do Sinase, de 2012, mostram aumento da taxa de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, que passou de 7,5%, em 2010, para 26,6%, em 2011. Esses dados indicam a grande vulnerabilidade social a que estão expostos os adolescentes, especialmente relacionada ao tráfico de drogas, e corroboram a importância de se destinarem recursos do Funad para o trabalho socioeducativo realizado no âmbito do Sinase.

Ademais, há que se atentar para o fato de que o projeto de lei ora sob análise destina recursos para as entidades que desenvolvem trabalho junto aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade –, que estão na esfera de atuação municipal. Ficam excluídas as entidades que atuam com adolescentes em regimes de semiliberdade e internação, pois elas são da alçada dos estados.

Nesse aspecto, também vislumbramos como relevante a proposta, pois, as medidas em meio aberto devem ser priorizadas como o meio mais adequado de lidar com os adolescentes que praticam atos infracionais, em contraposição às medidas de privação de liberdade.

De acordo com especialistas da área, as graves deficiências de financiamento do trabalho socioeducativo voltado para a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade comprometem a execução de uma política de qualidade, o que tem contribuído para o descrédito das medidas em meio aberto e para o crescente encaminhamento de adolescentes para a internação.

Portanto, é absolutamente meritório destinar recursos do Funad para as entidades do Sinase que atuam no âmbito municipal, aquelas responsáveis pelas medidas em meio aberto. Além de descentralizar e garantir o uso efetivo dos recursos do Fundo, essa medida irá ajudar a viabilizar os projetos de intervenção socioeducativa voltados para adolescentes autores de atos infracionais, muitos deles ligados ao tráfico de

drogas. Ao focalizar essa parcela da população particularmente vulnerável, o projeto prioriza o campo da prevenção do uso e do tráfico de drogas.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

